



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.906/17

### RELATÓRIO

O presente processo trata do exame da legalidade da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 05/2017, pela **Prefeitura Municipal de Princesa Isabel-PB**, ao Pregão Presencial SRP nº 06/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro, objetivando o fornecimento de materiais gráficos destinados às diversas Secretarias do Município.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 169/74, destacando o seguinte:

A empresa contratada foi a **GREVY SERVIÇOS GRÁFICOS COMÉRCIO LTDA – CNPJ nº 19.407.083/0001-66**, com o valor de R\$ **RS 689.662,50**. O Contrato nº 132/2017, celebrado com a empresa mencionada, foi assinado em 10.04.2017.

A Auditoria detectou falhas no que se refere à ausência de alguns documentos (item 01). Entendeu ainda que a análise conclusiva desta adesão fica condicionada ao julgamento do Pregão Presencial SRP nº 06/2017, da Prefeitura de Lagoa de Dentro, objeto do Processo TC nº 00168/17, atualmente em tramitação neste Tribunal.

Com isso, houve a citação da Autoridade Municipal, a qual acostou sua defesa aos autos conforme fls. 184/93. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo Relatório de fls. 198/203, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- 1.1 – Solicitação formal do Órgão Aderente ao Órgão Gerenciador (não apresentado);**
- 1.2 – Indícios de direcionamento da contratação, em desacordo com o art. 3º da Lei 8.666/93;**
- 1.3 – Aprovo da Assessoria Jurídica (documento não consta nome do Assessor Jurídico);**
- 1.4 – Justificativas das Vantagens advindas da Adesão (descaracterização da alegada urgência)**

As falhas já mencionadas, somadas ao fato da ausência de transparência dos custos unitários envolvidos, sustentaram a necessidade de emissão de medida cautelar por parte desta Corte de Contas. Ressalte-se que nesta oportunidade o contrato para a execução do objeto é de R\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais), o qual seria executado em 12 meses.

Na conclusão, a Auditoria expôs o seguinte:

Ante o exposto, a Auditoria entende estar presente a verossimilhança da alegação (*fumus boni juris*), materializado nos indícios de direcionamento para determinado fornecedor e na contratação direta de itens motivados como emergencial não caracterizada e indícios de irregularidades fiscais da empresa contratada.

Igualmente verificado está o fundado receio de dano (*periculum in mora*), consubstanciado nos indícios de falhas no gerenciamento do Pregão Presencial nº 006/2017, que lhe serviu de “carona”, no qual se previa adesão de até 100%, mas atualmente já totaliza 297%, com pagamentos atualmente suspensos por decisão singular deste Tribunal de Contas.

Assim, presentes os requisitos, a auditoria entende pela **IRREGULARIDADE** da ARP em análise, e sugere a emissão de providência cautelar por parte deste Tribunal de Contas, prevista no artigo 195 do Regimento Interno, no sentido de suspender todos os atos (empenhos, liquidação e pagamentos) decorrentes da Adesão da Ata de Registro de Preços Nº 005/2017, até ulterior pronunciamento deste Tribunal de Contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 09.906/17

Após o pronunciamento do Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, a qual emitiu o Parecer nº 972/2017, anexado aos autos às fls. 205/10, concordando com o posicionamento da Auditoria, foi emitida a **DECISÃO SINGULAR DS1 TC nº 108/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB 14.11.2017, determinando a suspensão de todos os atos relacionados com a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 05/2017 ao Pregão Presencial SRP nº 06/2017, em favor da Empresa GREVY SERVIÇOS GRÁFICOS COMÉRCIO LTDA – CNPJ nº 19.407.083/0001-66.

Em seguida houve a citação da Autoridade Responsável, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento (Prefeito), o qual encaminhou a esse Tribunal o Documento TC nº 31973/18, acostado aos autos às fls. 227/41, afirmando que tão logo tomou conhecimento da Medida Cautelar foi orientado pela Assessoria do Município a revogar o processo em questão e rescindir o Contrato com a empresa. Assim, determinou a revogação do ato com a rescisão contratual, conforme comprovação das publicações às fls. 233/240.

O Presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o Relatório.

***Antônio Gomes Vieira Filho***  
Cons. em exercício - Relator

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** determinem o **arquivamento dos presentes autos, em razão da revogação do ato e da rescisão contratual**.

É o Voto !

***Antônio Gomes Vieira Filho***  
Cons. em exercício - Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª Câmara**

**Processo TC nº 09.906/17**

Objeto: **Licitação**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Princesa Isabel PB**

Gestor Responsável: **Ricardo Pereira do Nascimento**

Patrono/Procurador: **José Mavial Elder Fernandes de Sousa – OAB/PB nº 14.22**

LICITAÇÃO – Determina providencias para os fins que menciona. Arquivamento dos autos

**RESOLUÇÃO – RC1 – TC nº 022 /2018**

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 09.906/17**, que trata da análise da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 05/2017, pelo Município de Princesa Isabel PB, decorrente do Pregão Presencial SRP nº 006/2017 do município de Lagoa de Dentro PB,

**RESOLVE:**

- 1) **DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, tendo em vista a **REVOGAÇÃO** do ato e a **RESCISÃO CONTRATUAL** ocorrida em 14 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Município em 14.11.2017, bem como no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, edição de 21.02.2018.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 10 de maio de 2018.

Assinado 15 de Maio de 2018 às 09:21



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2018 às 10:28



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2018 às 11:06



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Maio de 2018 às 17:37



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO